



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10665.721300/2017-12
ACÓRDÃO	2201-012.342 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LINA MARIA PORTELA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014, 2015

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

É legítima a exigência concomitante da multa isolada pelo não recolhimento do carnê-leão (50%) e da multa de ofício pelo lançamento dos mesmos rendimentos no ajuste anual (75%), a partir da edição da Medida Provisória nº 351/2007, conforme a Súmula CARF nº 147.

MULTA DE OFÍCIO. DECLARAÇÃO DIVERGENTE AO CNJ. QUALIFICAÇÃO. SÚMULA CARF N. 14.

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício. A declaração divergente a outro órgão não consubstancia, por si só, em evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

MULTA QUALIFICADA. EFEITO CONFISCATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N. 2.

Não cabe ao CARF afastar a incidência da multa de ofício sob alegação de efeito confiscatório, em razão da vedação expressa da Súmula CARF nº 2.

JUROS DE MORA. SELIC. ÍNDICE APLICÁVEL.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Receita Federal, a partir de 1º de abril de 1995, devem ser calculados pela taxa SELIC, conforme Súmula CARF nº 4, não prevalecendo a taxa fixa de 1% ao mês.

INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO PATRONO. SÚMULA CARF N. 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o **Auto de Infração** (fl. 2 a 26) de Imposto de Renda de Pessoa Física lavrado por omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física, lavrados com multa sob o percentual de 150%.

Segundo o **Termo de Verificação Fiscal** (fl. 27 a 34), o auto de infração se pautou na omissão de rendimentos advindos da atividade da contribuinte como tabeliã. Além disso, houve representação fiscal para fins penais em razão da conduta dolosa identificada pela fiscalização.

Na **Impugnação** (fl. 167 a 188), a contribuinte alegou (i) erros materiais na apuração da omissão dos rendimentos referentes aos anos-calendários de 2013 e 2015; (ii) impossibilidade de concomitância de multa isolada com a multa de ofício; (iii) ausência de dolo que impõe a eliminação da qualificação da multa; (iv) necessidade de incidir juros sob a taxa SELIC; (v) desnecessidade de representação fiscal para fins penais sob a alegação de despreparo e desconhecimento da contribuinte; (v) necessidade de diligência junto ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

A 1ª Turma da DRJ/FOR, por meio do **Acórdão n. 08-41.610** (fl. 288 a 326) decidiu que (i) o pedido de diligência é desnecessário; (ii) não são vinculantes as decisões administrativas

e judiciais citadas; (iii) a autuação deve ser mantida, assim como as multas; (iv) a qualificação da multa deve ser mantida; (v) a representação fiscal para fins penais deve ser mantida.

No **Recurso Voluntário** (fl. 339 a 358), o contribuinte demandou (i) a exclusão da multa isolada da autuação, dado o princípio da consunção; (ii) que a multa deixe de ser qualificada, sendo reduzida a 50% ou, subsidiariamente, a 75%, tendo em vista a Súmula CARF 25 e a noção de que seria inconstitucional; (iii) a incidência da SELIC como índice de taxa de juros, conforme a Súmula CARF n. 4; (iv) a reabertura dos prazos para redução das multas passíveis de redução.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

1. Admissibilidade.

Cientificado em 02/03/2018 (fl. 337), interpôs recurso voluntário em 13/03/2018 (fl. 339). Tempestivo, portanto, o recurso.

2. Incidência e qualificação de multa. Confisco.

a) Alega o contribuinte que *a aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício é uma duplicação da penalidade, desproporcional ao eventual prejuízo causado, desta forma, o justo e correto, nesta circunstância, é manter apenas a multa de ofício* (fl. 344).

Pela aplicação da Súmula CARF nº 147, aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019, com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Dado os anos-calendário serem de período posterior, mantém-se a aplicação.

b) Segundo o contribuinte, *a qualificação da multa de ofício não pode prosperar, vez que não foi comprovado nenhuma das hipóteses dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64* (fl. 351).

Consta no Termo de Verificação Fiscal que o dolo da contribuinte foi verificado ao informar valores na IRPF *diferentemente do que foi informado ao Conselho Nacional de Justiça*, no que se refere aos emolumentos (fl. 32), e por isso a qualificação da multa de ofício é devida.

É caso de aplicação da Súmula CARF nº 14, aprovada pelo Pleno em 2006:

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

A multa de ofício deverá permanecer, mas sem a qualificação.

c) Por fim, traz que o *STF já sinalizou em inúmeras decisões que não é possível a aplicação de multa de 150%, pois vedado ao efeito confiscatório* (fl. 355).

Dada a desqualificação da multa, o pedido fica sem objeto imediato. Mas em relação ao efeito confiscatório da multa, este Conselho não tem competência para julgar constitucionalidade de determinação legal:

Súmula CARF n 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

3. Taxa de juros aplicável.

Alega o contribuinte que, conforme a Súmula CARF n. 4, a taxa de juros aplicável é a SELIC (fl. 355 e 356). Todavia, a DRJ somente explica como funciona a aplicação da taxa Selic. Consta da decisão de primeira instância a explicação da incidência de juros:

(fl. 323) Está preceituado no Código Tributário Nacional, art. 161, que:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.”

Isto significa dizer que a taxa de juros de mora a ser exigida sobre os débitos fiscais de qualquer natureza para com a Fazenda Pública pode ser em percentual diferente de 1%, bastando que uma lei ordinária, assim determine.

Eis que a Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, que deu nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, dispôs, em seu art. 13, que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, de que trata a Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, I e parágrafos 1º, 2º e 3º, serão equivalentes à taxa referencial do Selic para títulos federais, acumulada mensalmente até o mês anterior ao do pagamento e a 1% no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. Exigência esta que foi mantida para débitos cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1997 pelo art. 61, § 3º da Lei nº 9.430, de 1996.

Convém, ademais, lembrar que a Lei nº 9.065, de 1995, foi decretada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Poder Executivo, a quem compete a sua fiel execução. À autoridade administrativa cabe cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas, não sendo sua competência discutir a constitucionalidade da taxa Selic.

Veja-se que a Selic já constava no Demonstrativo:

(fl. 24) A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96.

A a Súmula CARF n. 4 consolidou esta aplicação:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

A taxa SELIC como o índice aplicável para o cálculo dos juros de mora, não havendo o que prover.

4. Intimação dirigida ao patrono.

No final da peça recursal consta: “5.6. Por fim, seja este procurador intimado de todos os atos processuais, sob pena de eventuais nulidades” (fl. 357). Sobre o tema, basta trazer a Súmula CARF nº 110, aprovada pelo Pleno em 03/09/2018:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Conclusão.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou parcial provimento para desqualificar a multa de ofício.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho